

PROCESSO - A. I. N° 130609.0004/09-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA - QUALITY COSMÉTICOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2^a JJF n° 0024-03/10
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 14/07/2010

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0194-12/10

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. De acordo com as cópias das notas fiscais acostadas aos autos pelo defendant, foram comprovados os valores lançados pelo autuado em sua escrita, constando no corpo das mencionadas notas fiscais, que se trata de “transferência de crédito de ICMS”, sendo remetente o estabelecimento do mesmo titular, tendo sido lançado crédito fiscal no livro Registro de Apuração do ICMS. Infração elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art.169, I, “a”, item I do RPAF/99, com o intuito de ser reexaminada a Decisão proferida, através de Acórdão n°. 0024-03.10, tendo esta julgado improcedente o Auto de Infração, lavrado em 29/06/2009, no qual consta a seguinte irregularidade:

“Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento(s) fiscal(is), tendo escriturado no livro de Registro de Apuração do ICM, nos meses discriminados no levantamento, à guisa de transferência de créditos (prevista no art. 93, inciso X do RICMS)”, transscrito da fl 01 dos autos.

Em defesa apresentada, o autuado, através de advogado legalmente constituído (fl.33), afirma que o referido crédito fiscal foi utilizado dentro das margens oferecidas no RICMS/BA, em seu artigo 93, inciso X, combinado com o artigo 114-A, §1º e 2º, inciso II, alínea “a”, cuja documentação foi disponibilizada ao autuante e estava arquivada nas pastas de notas fiscais de entradas de mercadorias. O defendant transcreve os mencionados dispositivos do RICMS, e afirma que se valeu da prerrogativa posta pelos artigos citados, uma vez que possuidora de saldo credor, realizou sua transferência para estabelecimento próprio, observando todas as formalidades de caráter acessório estabelecidas pela legislação em vigor. Como prova de sua defesa, anexou as cópias das notas fiscais que deram origem ao crédito, bem como do livro RAICMS do estabelecimento autuado. Partindo desse pressuposto, pede que seja considerado improcedente o débito.

O autuante na sua manifestação à fl.79 acatou como procedentes as alegações proferidas pelo autuado, juntamente com as respectivas provas, ressalvando o direito da Fazenda Pública de conferir a sua veracidade nos estabelecimentos transferidos dos respectivos créditos.

A 3^a Junta Fiscal manifestou-se constatando que operações realizadas pelo estabelecimento remetente para o destinatário dos créditos fiscais estão amparadas pelo art. 114-A do RICMS/BA. No caso de apuração quanto à origem do crédito fiscal escriturado no estabelecimento remetente, a Junta entendeu deve ser efetuado o necessário procedimento fiscal¹.

Concluiu dizendo que, de acordo com a comprovação acostada aos autos pelo autuado, os valores lançados em sua escrita, em confronto com as cópias das notas fiscais apresentadas, foi elidida a autuação. Sendo assim, votou pela Improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Recurso de Ofício trata da Decisão de Primeira Instância que julgou improcedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS oriundo de utilização indevida de crédito fiscal referente a imposto não destacado em documento(s) fiscal(is).

De acordo com o examinado, verifiquei que o autuado fez uso correto dos créditos fiscais, conforme cópias de notas fiscais anexadas nos autos as fls. 39 a 76. Ao analisar as referidas notas, constatei que as mesmas referem-se a “transferência de crédito de ICMS”, tendo como remetente o estabelecimento do mesmo titular, Inscrição Estadual nº 59.176.138-NO, e como destinatário o estabelecimento autuado. Assim sendo, o estabelecimento autuado lançou corretamente os seus créditos fiscais na coluna “outros créditos” do seu livro RAICMS, indicando tratar-se de transferência de crédito fiscal. Portanto, tal operação encontra amparo no próprio artigo 93, inc.X combinado com o artigo 114-A do RICMS-BA. O próprio autuante acatou as provas juntadas aos autos.

Pelo retroexposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 130609.0004/09-8, lavrado contra QUALITY COSMÉTICOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIR – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS